



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 14184/16

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Inexigibilidade de Licitação. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Julgamento regular, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Não provimento. Interposição de Recurso de Apelação. Previsão definida nos art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a multa pessoal aplicada através do Acórdão AC2 – TC 01339/20.

### ACÓRDÃO APL – TC 00269/23

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00441/23.

Com efeito, em 14/07/2021, os Membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte de Contas deliberaram, mediante o Acórdão AC2 – TC 01339/20, de relatoria do conselheiro André Carlo Torres Pontes:

- 1) **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e o Contrato 071/2016 dela decorrente;



**PROCESSO TC 14184/16**

- 2) **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **19,31 UFR-PB** (dezenove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (CPF 601.796.274-49), na qualidade de ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **RECOMENDAR** que evite a repetição do atraso na remessa de documentos a este Tribunal; e
- 4) **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a execução dos contratos.

Inconformado com tal decisão, o Sr. Aléssio Trindade de Barros impetrou Recurso de Reconsideração, que foi apreciado na sessão da 2ª Câmara datada de 07/03/2023. Em tal oportunidade, foi emitido o Acórdão AC2 – TC 00441/23, através do qual foi decidido:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;



## PROCESSO TC 14184/16

- 2) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e
- 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Mais uma vez manifestando inconformismo com a decisão da egrégia. 2ª Câmara, o Sr. Aléssio Trindade de Barros interpôs novo instrumento recursal, no caso o Recurso de Apelação de fls. 215/229, objetivando a exclusão da multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 237/247, posicionando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão desta Corte de Contas.

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial**, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 250/256, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos do relatório técnico.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



## PROCESSO TC 14184/16

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, o motivo para aplicação da multa de R\$ 1.000,00, decorreu do envio intempestivo do processo de inexigibilidade ao Tribunal, conforme estabelece os 5º e 13 da Resolução Normativa RN – TC 08/13.

“Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite), em arquivo PDF.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores ao previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Art. 13. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único.”



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 14184/16

Verifica-se que a homologação ocorreu em 29/09/2016 (fls. 7) e o respectivo envio aconteceu em 18/10/2016, ou seja, 8 dias após o término do prazo estabelecido pela RN TC Nº 08/13.

Com a devida vênia ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Corte de contas:

1. **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00441/23;
2. **No mérito, pelo provimento, para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 01339/20**, em razão do pequeno período de atraso no envio da documentação ao Tribunal.

É o voto.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 14184/16; e

**CONSIDERANDO** o relatório da Unidade Técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 14184/16

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para tornar sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 01339/20.

Publique-se e intime-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 28 de junho de 2023

Assinado 3 de Julho de 2023 às 08:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2023 às 09:15



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2023 às 12:07



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL